

Registro: 2019.0001078129

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1134697-73.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSELI DE SOUSA PEREIRA (INTERDITO(A)), é apelada VIAÇÃO GATO PRETO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), MARIO A. SILVEIRA E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

LUIZ EURICO Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1134697-73.2016.8.26.0100

APELANTE: ROSELI DE SOUZA PEREIRA

APELADO: VIAÇÃO GATO PRETO LTDA

ORIGEM: COMARCA DE SÃO PAULO - 38ª VARA CÍVEL

**CENTRAL** 

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº40439

VEÍCULO ACIDENTE DE AÇÃO ATROPELAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS IMPROCEDENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VITIMA - TRAVESSIA SEMÁFORO DESFAVORÁVEL EM ATROPELAMENTO EM FAIXA EXCLUSIVA DE ÔNIBUS - ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC - AUSÊNCIA DE **PROVAS** PARA FUNDAMENTAR PLEITO DA APELANTE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trânsito, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 1012/1015, cujo relatório fica aqui incorporado, que julgou improcedente a demanda.

Inconformada com a solução de primeiro grau, apela a autora a esta Corte (fls. 1020/1040).

Sustenta, em síntese, que restou caracterizada a responsabilidade da empresa requerida pela ocorrência do acidente, porquanto a motorista da empresa *Viação Gato Preto Ltda* atropelou autora, quando esta fazia a travessia na via pública na faixa de pedestres. Reitera, assim, os



termos da inicial, pleiteando a reforma do julgado e procedência da demanda, entendendo que esta caracterizado o dano moral, já que ficou comprovada a ocorrência de traumas e fortes dissabores decorrentes do atropelamento, existindo, portanto, direito a indenização material e moral.

Recurso regularmente processado, com contrariedade a fls. 1046/1056, subindo os autos a esta Corte.

#### É o relatório.

Trata-se de acidente de trânsito ocorrido no dia 20 de março de 2015, por volta das 14horas, no qual, segundo narrativa da Apelante, ao atravessar a Rua da Consolação, foi atropelada e arrastada pelo ônibus da empresa requerida, sofreu vários ferimentos e várias sequelas físicas que a tornaram impossibilitada para o exercício de suas atividades habituais.

Sendo incontroversa a ocorrência do acidente, divergem as partes quanto à responsabilidade pelo evento.

Ocorre que não há nos autos elementos suficientes a embasar a procedência do pedido da Apelante, porquanto inexistem provas a ensejar a demonstração da culpa do motorista da empresa requerida na dinâmica do acidente, e, por conseguinte, a responsabilidade do Apelado pelos prejuízos alegados.

Ao contrário disso, ao que tudo indica, houve culpa exclusiva da vítima.

Nesse sentido, há demonstração nos autos pelo relato da testemunha, condutor do ônibus que transitava pelo outro lado da via, que a autora atravessou a via



pública com semáforo desfavorável a ela e favorável aos veículos, bem como que o trânsito estava parado no momento dos fatos, mas o corredor exclusivo de ônibus estava livre.

Portanto, restou claro que, se aproveitando do momento em que transito impossibilitava o trafego dos demais veículos, a autora iniciou a travessia com o semáforo desfavorável aos pedestres e ingressou na via exclusiva de ônibus sem o mínimo de cautela e acabou sendo colhida pelo coletivo.

Além disso, as fotografias apresentadas obtidas da via no dia em que ocorreram os fatos (fls. 873/882) são elucidativas quanto à dinâmica do acidente, demonstrando a ausência de cautela da vítima na realização da travessia e não demonstrando a alegada culpa do condutor do coletivo de forma cabal.

Conforme mencionado pelo magistrado, "restou incontroverso, de acordo com a mídia, que o sinal estava fechado para a autora, reitera-se, ela fez sinal de parada para os carros, que conseguiram frear devido ao transito que estava lento. O corredor de ônibus, ao contrário, estava livre. Não foi comprovada, pela autora, a culpa da requerida no acidente que se lamenta; todavia, é certo que os pedestres tem que colaborar para um trânsito seguro."

Diante de tais considerações, a par das difíceis consequências experimentadas pela Apelante em decorrência do acidente, não pode a empresa requerida ser responsabilizada como pretendido.

Ao contrário, o contexto probatório aponta o fato do acidente não ter ocorrido por responsabilidade do condutor da empresa requerida, mas por culpa da autora, que não observando as necessárias regras de trânsito, acabou por fazer a travessia no corredor exclusivo de



ônibus sem a devida atenção e sem aguardar o momento oportuno para tanto com a abertura do semáforo para pedestres, dando causa ao acidente, que lamentavelmente acabou por lhe acarretar sequelas de natureza grave.

Assim, não é possível imputar culpa ao condutor do veículo da requerida, restando incabível o acolhimento da pretensão indenizatória.

#### Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL **ATROPELAMENTO** CORREDOR DE ÔNIBUS CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO VÍTIMA QUE ADENTRA NO CORREDOR **PRIVATIVO** CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO IMPROCEDENTE. restando demonstrada a culpabilidade do condutor do coletivo e caracterizada a culpa exclusiva da vítima, de rigor a improcedência da ação de indenizatória. " (in TJSP, Apelação nº 0024940-50.2005.8.26.0100, 35ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Clóvis Castelo, j. 10/02/14)

"Acidente automobilístico. Morte por ocasião de atropelamento por ônibus de empresa concessionária de transporte público. Culpa exclusiva da vítima revelada, já que, com semáforo fechado para pedestres, ela cruzou corredor exclusivo de ônibus, situado na avenida Nove de Julho, nesta Capital. Recurso improvido." (in TJSP, Apelação nº



1.166.324-0/0, 36<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Relator Des. Arantes Theodoro, j. 10/07/08)

A legislação processual estabelece que o Autor tem o ônus probatório acerca dos fatos que fundamentam sua pretensão e, nesse contexto, a Apelante não se desincumbiu de comprovar a existência de fato constitutivo do direito invocado.

Dessa forma, ante a falta de provas aptas a comprovar os fatos narrados pela Apelante, por força do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe-se a improcedência do pleito.

Ademais, a Apelante não trouxe à colação em suas razões recursais nenhum outro elemento com o fito de demonstrar os fatos alegados na exordial, restando a posição adotada pelo juízo como preponderante elemento de orientação da solução da questão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais fixados em 10% para 11% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11º do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva em razão da gratuidade da Justiça (art. 98, §3º, do CPC).

#### LUIZ EURICO RELATOR